

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

Projeto de Lei Nº 011/2021

Várzea Alegre-CE, 22 de março de 2021.

Dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da Lei em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais deixando-os expostos ao sol e chuva e também em casos de abandono em toda a cidade de Várzea Alegre.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE:

Art. 1º - Fica proibido em todo território do Município de Várzea Alegre-CE, a prática do acorrentamento perpétuo, falta de alimentação, espaços insalubres ou inadequados para o convívio dos mesmos deixando-os expostos ao sol e a chuva, como também a prática do abandono.

Parágrafo Único – por mérito entendimento o animal precisa ter livre mobilidade, para caminhar, alimentar-se, e até mesmo a realização de funções essenciais à sua sobrevivência.

Art. 2º - A prática do acorrentamento e abandono, não alimentação, ocupação de espaços inadequados com exposição ao sol e a chuva prejudicando assim a vida e a saúde do animal acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

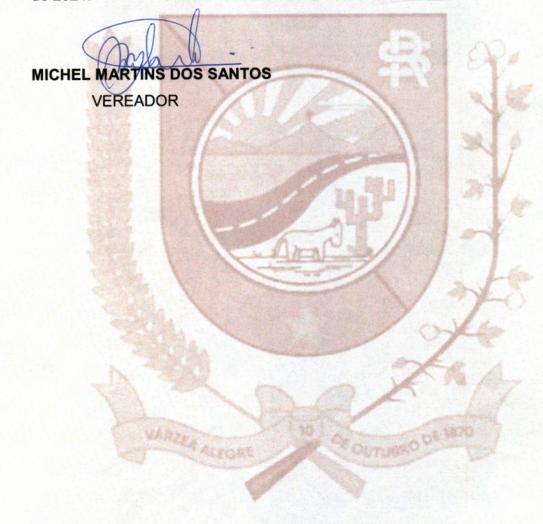


RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), № 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

§ 1º - A multa será aplicada por animal.

§ 2º - A multa terá aplicação em dobro caso o animal apresente qualquer tipo de sequela e/ou ferimento advindos de maus-tratos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, em 22 de março de 2021.





RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM (88) 9 9625-8725

#### **JUSTIVICATIVA**

Diante das redações citadas, entende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a imposição de multa para a prática de quaisquer tipos de maus-tratos contra animais, principalmente no que se refere a temática do acorrentamento perpétuo, falta de alimentação, exposição ao sol e chuva e abandonos, visto que tal conduta tem sido muito realizado em nossa cidade por parte dos tutores, e não podemos permitir que os animais que residem na cidade de Várzea Alegre, vivencie esse tipo de situação maléfica para a sua própria saúde, haja vista que o acorrentamento perpétuo, falta de alimentação adequada e um local inadequado para o convívio dos animais contribuem negativamente, prejudicando a saúde dos mesmos, e como exemplo nós podemos citar que o acorrentamento traz estresse absoluto, causa deformação na coluna vertebral dos animais, lesão na região do pescoço, assim como a falta de alimentação e local impróprio também os impedem de ter um desenvolvimento completo e saudável. Já no tocante ao abandono além de ser um ato cruel e covarde, transgride o que está disposto no Art. 32 de lei 9.605/98.

Ante o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares, no sentido da aprovação da presente iniciativa Legislativa, que ora apresentamos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, em 22 de março de 2021.

MICHEL MARTINS DOS SANTOS

VEREADOR



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR CAMARAV.A@HOTMAIL.COM (88)3541-2073

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o parecer de Nº 04.04/2021, do assessor jurídico deste Poder Legislativo Municipal, Loureço Oliver Sales, ao Projeto de Lei Nº. 011/2021, de 22 de março de 2021, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da Lei em caso em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais deixando-os expostos ao sol e chuva e também em casos de abandono em toda a cidade de Várzea Alegre – CE, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 14 de junho do corrente ano, votou pela reprovação diante da inconstitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre-Ceará, em 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUS

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES



RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), № 585 RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE CEP: 63540-000 WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR CAMARAV.A@HOTMAIL.COM (88)3541-2073

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o parecer de Nº 04.04/2021, do assessor jurídico deste Poder Legislativo Municipal, Loureço Oliver Sales, ao Projeto de Lei Nº. 011/2021, de 22 de março de 2021, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da Lei em caso em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais deixando-os expostos ao sol e chuva e também em casos de abandono em toda a cidade de Várzea Alegre – CE, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 14 de junho do corrente ano, votou pela reprovação diante da inconstitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre-Ceará, em 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES



PARECER Nº 02.04./2021

CONSULENTE: Câmara Municipal de Várzea alegre

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Vereador Michael Martins, que Dispõe sobre pagamento de multa aos atos de crueldade praticados contra animais, independente de punições previstas em outros dispositivos legais e dá outras providências, Parecer pela Inconstitucionalidade da proposição – vício de iniciativa pelos fatos a seguir aduzidos.

#### RELATÓRIO

Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete a esta assessoria jurídica manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Colhe-se do projeto o estabelecimento, no âmbito municipal, do **pagamento** de multa pelos atos de crueldade praticados contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual ou federal.

Inicialmente, impende-nos registrar que o fato da temática encontrar-se disciplinada em outros instrumentos normativos, não retira da municipalidade a autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto cuja natureza jurídica de direito difuso (meio ambiente) insere-se na competência legislativa concorrente dos entes federados (art. 24, VI, da CF), autorizando a comuna a legislar de forma suplementar (art. 30, I e II, da CF), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 194.704, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 29.6.2017), o que inclui a previsão de sanções de natureza administrativa, a par da existência de outros mecanismos de coerção eventualmente já previstos por outros entes federados.

Não obstante, observa-se que o Projeto em análise, de iniciativa parlamentar, impõe, na sua íntegra, obrigações explícitas à Administração Municipal, visando àadoção de providências para fiscalização e imposição de multas aos infratores que pratiquem atos de maus - tratos contra animais, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, haja vista que a iniciativa para definição de atribuição da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 51, incisos III e IV, da LOMVA, o que denota ofensa ao Princípio da Divisão dos Poderes estampado no artigo 2º da CR/88.

Outrossim, verifica-se que o Projeto de Lei *sub examine* não indica os recursos que serão utilizados para implementar a proposta, o que implica em despesa pública sem o prévio planejamento governamental, fato que constitui, por conseguinte, flagrante desrespeito à iniciativa resguardada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, qual seja, a exclusiva competência para a propositura legislativa ensejadora de dispêndio financeiro.

Ademais, não bastasse o aumento de despesas de caráter continuado, tais dotações deveriam vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de trazer demonstrada a origem dos recursos para o seu custeio, contrariando assim os arts. 15 e 16da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Logo, se é do Poder Executivo a atribuição de planejar, gerir e direcionar as despesas públicas, através do orçamento municipal anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, só a ele compete a indissociável atribuição de, através de propostalegislativa, encaminhar os gastos previamente dotados no Orçamento.

Ante o exposto, inicialmente, se faz necessário enaltecer esta casa, e <u>especialmente o</u>

<u>Nobre Vereador Michael, pela iniciativa e cuidado com a acoisa pública e com a sensibilidade que</u>

<u>o tema requer</u> e mesmo reconhecendo que o projeto se fulcra nas atribuições da Câmara Municipal,
nos termos do artigo 20, inciso "E" da LOMVA

No entanto, por todo o exposto acima somos pela inconstitucionalidade da proposição.

Este é o parecer.

Várzea Alegre, 09 de abril de 2021.

Lourenço Oliver Sales

OAB-CE 16.347